



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012990-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante LEONI APARECIDA DE BRITO, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5183

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012990-18.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARATINGUETÁ

AGRAVANTE: LEONI APARECIDA DE BRITO (Assistência Judiciária)

AGRAVADO: FACTA FINANCEIRA S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela provisória - Ação revisional - Contrato bancário - Empréstimo consignado - Relação de consumo - Decisão agravada que indeferiu a medida de urgência para fins de depósito nos autos do valor incontroverso das parcelas, além de se determinar a suspensão dos descontos e que a ré se abstenha de realizar cobranças e incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a lide - Acerto - Ausência dos requisitos autorizadores (art. 300 do CPC) - Propositura de ação revisional que não tem o condão de obstar eventual mora (Súmula 380 do C. STJ) - Parcelas, cuja redução de valor pretende a recorrente, advindas de contrato bancário firmado livremente pelas partes - Questão de alta indagação que demanda necessária observância de contraditório e ampla defesa - Decisão mantida - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 27/28 dos autos principais, relativos à ação revisional de empréstimo consignado, pela qual a MM. Juíza *a quo*, dentre outros, indeferiu a tutela provisória para fins de depósito nos autos do valor incontroverso das parcelas, além de se determinar a suspensão dos descontos e que a ré se abstenha de realizar cobranças e incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, enquanto perdurar a lide.

Alega a autora, em síntese, que estariam preenchidos os requisitos para a concessão das medidas. Requer, nesses termos, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, isento de preparo (Assistência Judiciária), regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fls. 25/26); sem contraminuta (fl. 29).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, sem descurar da cautela de não antecipar pronunciamento acerca do mérito da ação, ainda em sede de cognição perfunctória, não se observam presentes os requisitos legais para a concessão das medidas.

Com efeito, a presente hipótese advém de discussão de fundo, tratada nos autos principais, de alta indagação, cujo cerne se circunscreve a revisão de contrato bancário celebrado livremente entre as partes, e eventual declaração de abusividade de cláusulas nele fixadas, em especial sobre a taxa de juros remuneratórios, demanda necessária observância de contraditório sob garantia à ampla defesa. Em tais circunstâncias, não se autoriza, nesse momento, a consignação em juízo o valor das parcelas do contrato que entende correto, com base em cálculos unilaterais.

Ademais, o ajuizamento de pedido revisional de cláusulas e encargos contratuais não tem força para descaracterizar o valor da prestação ajustada, bem como a mora contratual, nos termos da Súmula 380 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor*".

Dessa forma, inviável o depósito/consignação, nos moldes pretendidos pela agravante, e, por consequência lógica, preservado o direito do credor, ora agravado, quanto à satisfação de seu crédito, não havendo impedimento, por ora, às cobranças ou eventual inclusão do nome da recorrente nos órgãos de proteção ao crédito.

A propósito, citem-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara, em casos similares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela provisória de urgência - Ação de revisão de contrato financiamento de veículo - Decisão que indeferiu o pedido de tutela

antecipada para depósito do valor incontroverso, com a manutenção na posse do bem e abstenção da restrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - Recurso da autora - Descabimento - Embora seja possível a realização do depósito judicial dos valores incontroversos, não há possibilidade de elisão dos efeitos da mora - Artigo 330, § 2º do CPC, com a pertinente ressalva do art. 395 do CC - Precedente do STJ - Súmula nº 380 do SJT - Direito do credor de promover atos necessários para perseguir o crédito - A ação revisional de contrato de financiamento, não tem o condão de resguardar a posse do bem objeto do financiamento e impedir a negativação do nome do devedor, pois até que seja vislumbrada eventual ilegalidade no pacto, se o caso, prevalecem as cláusulas contratadas - Ausência de comprovação efetiva do "periculum in mora" e o "fumus boni iuris" necessários à manutenção da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e desta C. Câmara - Decisão mantida - Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2200969-60.2024.8.26.0000; Relator: Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 16/07/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - Pretensão do recorrente de obter tutela provisória de urgência antecipada, para depositar valor incontroverso e afastar os efeitos da mora, afastar a amortização pela Tabela Price e substituir o índice de atualização monetária previsto em contrato - Descabimento - Hipótese em que não há elementos de convicção que indiquem a ocorrência de uma prática abusiva, de modo a autorizar a concessão da tutela de urgência, como postulado pelo agravante - RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2256468-63.2023.8.26.0000; Relatora: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; 13ª Câmara de Direito Privado; j. 07/12/2023 - grifei).

Agravado de instrumento - ação revisional - contrato bancário - tutela de urgência - negativação do nome do autor nos órgãos de restrição - manutenção do bem na posse do agravante - ação que questiona parcialmente o débito - ausência de demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ - requisito não preenchido - depósito dos valores incontroversos que não elide a mora - tutela de urgência acertadamente indeferida - agravo improvido. (Agravado de Instrumento 2208202-45.2023.8.26.0000; Relator: Coutinho de Arruda; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 29/05/2024 - grifei).

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator